

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001 /2005

Disciplina a transferência de recursos do Poder Executivo Municipal para as Câmaras Municipais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto no art. 36, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º, item XIX, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como Art. 6º da Resolução nº 003/01 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando os reiterados processo que dão entrada nesta Corte de Contas Estadual, referente a consultas formuladas, tanto pelos Chefes dos Poderes Legislativos quanto dos Poderes Executivos municipais, acerca da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 25/000, com as introduções trazidas com o advento do Artigo 29-A da Carta magna Federal;

Considerando que a citada Emenda Constitucional nº 25/00, não explicitou qual o exercício anterior a qual se refere, daí porque a questão se tornou polêmica, comportando, desta forma, dualidade de posicionamentos daqueles que labutam no campo da administração pública;

Considerando, finalmente, que nos termos do art. 3º da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, é assegurado o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sob matéria de suas atribuições, obrigando o seu cumprimento, por quem de direito, sob pena de responsabilidade, além do caráter pedagógico frente à missão constitucional que lhe é imposta;

RESOLVE,

Apresentar em Sessão Plenária neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a presente Resolução Normativa, no que concerne às transferências de recursos para as Câmaras Municipais.

Resolução Normativa Nº 001/2005 - fls. 02

1. Quando da elaboração da Proposta da Lei Orçamentária Anual, deve o município realizar o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas nos últimos 12 (doze) meses.
2. Concluído o exercício, no qual foi elaborada a Proposta de Lei Orçamentária Anual, deve o município realizar o somatório das receitas tributárias arrecadadas e das transferências efetivamente recebidas, fazendo-se um confronto entre o resultado obtido no encerramento do exercício fiscal findo e a receita prevista na proposta orçamentária para o exercício subsequente, observando-se o seguinte:
 - a) se o resultado do confronto de que trata o item 2, for superior ao montante previsto na Proposta de Lei Orçamentária, a diferença a maior poderá ensejar o aumento da Dotação Orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal;
 - b) ocorrendo a hipótese do resultado de que trata a alínea anterior, ser menor do que o montante previsto na Proposta de Lei Orçamentária, deverá o chefe do Poder Executivo através de Decreto observar o disposto no § 2º, item I do art. 29-A da Constituição Federal.
3. A Receita que servirá de base para o cálculo da transferência à Câmara Municipal, está definida na Constituição Federal, Art. 29-A, e é a que segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos (IPTU+ISS+ITBI)
Taxas
Contribuição de Melhoria
Dívida Ativa (arrecadada)

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

Art. 153, para 5º IOF ó OURO.

Art. 158 ó Imposto de Renda Retido na fonte ó IRRF.

Imposto Territorial Rural ó ITR.

IPVA

ICMS

Resolução Normativa Nº 001/2005 - fls. 03

Art. 159 ó Fundo de Participação dos Municípios ó FPM.

IPI ó Exportação.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ó CIDE

* As Receitas **NÃO** citadas acima, dentre elas, o **FUNDEF**, **ROYALTIES**, **SUS**, **SALÁRIO EDUCAÇÃO**, etc, **NÃO** farão parte da base de cálculo para transferência à Câmara Municipal.

** As Receitas provenientes de ICMS, IPI e FPM, sejam contabilizadas em seu valor **BRUTO**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 07 de julho de 2005.

EDIVAL VIEIRA GAIA

Conselheiro Presidente

ISNALDO BULHÕES BARROS

Conselheiro-Relator

JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

Conselheiro

JOSÉ DE MELO GOMES

Conselheiro

LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro

ROBERTO VILLAR TORRES

Conselheiro

OTÁVIO LESSA SANTOS

Conselheiro

PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2005.